



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 15889.000420/2006-19  
**Recurso n°** 160.944 Voluntário  
**Matéria** IRF - Ano(s): 2002 a 2004  
**Acórdão n°** 106-17.230  
**Sessão de** 4 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

IRRF - DIFERENÇAS APURADAS PELO CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES DAS DIRF, DCTF E PAGAMENTOS - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS VALORES LANÇADOS - NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO - MANUTENÇÃO DA EXAÇÃO LANÇADA - Sem comprovação da efetiva extinção da obrigação lançada por pagamento, deve-se afastar a pretensão do recorrente.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE ALUGUÉIS PAGOS A PESSOAS FÍSICAS - INFORMAÇÃO CONSTANTE NA DIRF - PAGAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS PELO VALOR BRUTO DOS RENDIMENTOS - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPUTAÇÃO DO IMPOSTO À FONTE PAGADORA - CORREÇÃO - Somente poder-se-ia imputar o ônus fiscal aos beneficiários dos rendimentos se os pagamentos pelos valores brutos restassem comprovados. A informação da retenção do IRRF que constou das DIRF não foi elidida, razão suficiente para manter a autuação em desfavor da fonte pagadora.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - CABIMENTO - Na espécie, aplica-se a Súmula 1º CC nº 4: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”*.

MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIOS QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - Os princípios constitucionais são

dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois essa se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, como é cediço, somente os órgãos judiciais têm esse poder. No caso específico dos Conselhos de Contribuintes, tem aplicação o art. 49 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS  
Relator

FORMALIZADO EM

11 MAR 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado), Paulo Sérgio Viana Mallmann, Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

## Relatório

Em face do contribuinte Casa de Ensino Duque de Caxias Ltda, CNPJ/MF nº 50.834.506/0001-74, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 30/11/2006, auto de infração (fls. 02 a 13), com ciência postal em 04/12/2006 (fls. 116).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação:

IMPOSTO	R\$ 55.893,93
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 29.444,64

Ao contribuinte foram imputadas duas infrações, ambas apenadas com multa de ofício de 75%, a saber:

- falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre o trabalho assalariado, com fatos geradores em 31/01/2002, 28/02/2002, 30/04/2002, 31/07/2002, 20/12/2002, 31/12/2002 e 30/12/2004;
- falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre aluguéis pagos a pessoas físicas.

Após o processamento das DIRF-Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte apresentadas pelo contribuinte, verificou-se insuficiência no recolhimento do IRRF, sendo o contribuinte selecionado para revisão interna dentro do Programa DIRFxDARF. A fiscalização cotejou os valores informados nas DIRF (fls. 92 a 95, 98 a 101, 104 a 107), declarados em DCTF (fls. 96, 97, 102, 103, 108, 109) e pagos, encontrando as diferenças a título de IRRF sobre o trabalho assalariado e sobre aluguéis pagos a pessoas físicas (fls. 16 a 27).

O contribuinte foi intimado a justificar as diferenças de IRRF apontadas pela fiscalização, porém somente logrou juntar aos autos cópias de DARF (fls. 36 a 59, 61 a 83 e 85 a 91) pagos e planilhas com montantes a título de IRRF (fls. 35, 60, 84) sobre o trabalho assalariado, dos anos-calendário 2002 a 2004. No tocante aos esclarecimentos sobre os pagamentos de aluguéis, solicitou uma dilação de prazo.

Após o atendimento acima, o contribuinte não mais retornou aos autos na fase da autuação.

Pelo que se apreende dos autos, os pagamentos apresentados foram considerados pela fiscalização, porém as informações prestadas nas planilhas a título de IRRF sobre trabalho assalariado não foram suficientes para arrostar as informações que constavam nas DIRF e DCTF, o que culminou com o lançamento de diferenças de IRRF a tal título (código de recolhimento 0561). No tocante aos IRRF sobre aluguéis pagos a pessoas físicas (código de recolhimento 3208), o contribuinte não esclareceu sobre a ausência de recolhimento de IRRF a tal título, conforme informações prestadas nas DIRF (fls. 93, 94, 99, 101, 105 e 107).

Com o cenário acima, a autoridade autuante encerrou o procedimento fiscal, lavrando o competente auto de infração.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.



A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Ribeirão Preto (SP), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 160 a 166. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 14-15.845, de 28 de maio de 2007, que foi assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004*

*DARF - PREENCHIMENTO EQUIVOCADO - DIRF - PREENCHIMENTO EQUIVOCADO - SELIC - MULTA As alegações de equívocos no preenchimento de DARF e de DIRF devem vir acompanhadas das provas respectivas, pois não bastam por si para invalidar o lançamento. Selic e multa aplicadas nos termos da lei.*

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 25/06/2007 (fls. 169). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 11/07/2007 (fls. 170).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. recolheu as diferenças a título de IRRF (código de recolhimento 0561) sobre o trabalho assalariado com o código 3208, que também é um código de IRRF, estando os valores lançados extintos por pagamento;
- II. sempre recolheu os valores a título de aluguéis de forma integral, pelo valor bruto, sendo tais valores repassados à administradora dos imóveis, que deduzia a taxa de administração, repassando os valores remanescentes para os locadores. Entretanto, a assessoria contábil do recorrente informou, equivocadamente, valores de IRRF sobre aluguéis nas DIRF. Ora, nessa situação, os beneficiários locadores são os responsáveis pelo imposto devido, somente incidindo sobre a fonte pagadora a cobrança de multa e juros de mora, conforme o art. 6º da Lei nº 10.426/2002;
- III. os juros de mora, à taxa Selic, são inconstitucionais, não podendo incidir sobre o imposto lançado;
- IV. a multa de ofício lançada é absolutamente inconstitucional, com claro caráter confiscatório.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 01, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 08/10/2008.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 25/06/2007, segunda-feira (fls. 169), e interpôs o recurso voluntário em 11/07/2007, quarta-feira (fls. 170), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 25/07/2007, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais,

4

passa-se a apreciar os pedidos e as razões deduzidos no recurso, como discriminados no relatório.

Inicialmente, passa-se a apreciar o **item I** da defesa do recorrente (recolheu as diferenças a título de IRRF - código de recolhimento 0561 - sobre o trabalho assalariado com o código 3208, que também é um código de IRRF, estando os valores lançados extintos por pagamento).

A presente defesa foi apresentada na impugnação, e rechaçada pela autoridade julgadora de piso, já que os DARF apontados pelo contribuinte foram alocados para reduzir o imposto lançado a título de IRRF sobre aluguéis pagos a pessoas físicas.

O recorrente apenas repisa sua primitiva argumentação, sem conseguir confrontar a decisão recorrida, pois, efetivamente, os DARF com código 3208 foram utilizados no título de receita adequado. Em essência, o fiscalizado busca extinguir o IRRF sobre rendimentos de trabalho assalariado utilizando pagamentos a título diversos, só que nas planilhas acostadas pelo contribuinte, com o IRRF-código 0561 e pagamentos com código 3208, continua havendo insuficiência de pagamentos do IRRF sobre rendimentos de trabalho assalariado (fls. 35 e 84).

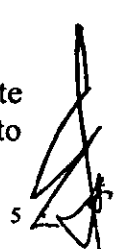
Por tudo, a autoridade fiscalizadora alocou os pagamentos feitos pelo recorrente a cada título específico de receita, lançando diferenças de IRRF sobre rendimentos de trabalho assalariado e sobre aluguéis pagos a pessoas físicas, não remanescendo créditos em favor do recorrente. Ademais, deve-se observar que o contribuinte não juntou cópia de sua escrituração comercial, onde pudesse se comprovar os eventuais pagamentos dos créditos tributários com códigos de receitas em desconformidade com o determinado pela Agenda Tributária expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, considerando que o recorrente não conseguiu agregar uma única linha de defesa diferente da trazida na impugnação, na qual demonstrasse a sobra de pagamentos a fazer frente ao IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado lançado nos anos-calendário 2002 e 2004, deve-se manter intocado o imposto lançado a título de IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado.

Agora, passa-se à defesa do **item II** (sempre recolheu os valores a título de aluguéis de forma integral, pelo valor bruto, sendo tais valores repassados à administradora dos imóveis, que deduzia a taxa de administração, repassando os valores remanescentes para os locadores. Entretanto, a assessoria contábil do recorrente informou, equivocadamente, valores de IRRF sobre aluguéis nas DIRF. Ora, nessa situação, os beneficiários locadores são os responsáveis pelo imposto devido, somente incidindo sobre a fonte pagadora a cobrança de multa e juros de mora, conforme o art. 6º da Lei nº 10.426/2002).

O fiscalizado foi intimado a justificar a ausência do pagamento do IRRF sobre aluguéis pagos a pessoas físicas, quedando-se silente. Assim, a autoridade autuante valeu-se da informação tempestiva prestada pelo fiscalizado em suas DIRF, na qual informava o pagamento de aluguéis a pessoas físicas, com a competente retenção na fonte, efetuando o lançamento.

Na impugnação, o recorrente veio e informou que pagou os aluguéis em debate pelo valor bruto, não havendo retenção na fonte, e, como tal, os responsáveis pelo pagamento

5 

do imposto seriam os beneficiários dos rendimentos. Aqui, não trouxe qualquer documentação fiscal e comercial comprobatória de sua alegação, o que levou a autoridade julgadora a manter intocado o imposto lançado a tal título.

Agora, o recorrente repisa a argumentação, sem juntar qualquer prova de seu direito. Ora, caso o contribuinte tivesse pagado os aluguéis pelo valor bruto, facilmente poderia comprovar o alegado, bastando juntar uma cópia dos contratos locatícios, demonstrando a identidade entre os valores pagos e aqueles constantes dos contratos. Porém, não o fez, ficando no terreno da mera alegação, destituída de prova.

Aqui, deve-se lembrar que as informações prestadas nas DIRF, com pagamentos de aluguéis e retenções de IRRF, foram utilizadas pelos terceiros em suas declarações de ajuste anual, a demonstrar que as informações das DIRF geram efeitos perante terceiros, podendo gerar restituições de imposto de renda, o que, por si só, seria elemento suficiente para obrigar o contribuinte a comprovar o equívoco ocorrido. Acaso comprovado, o fisco iria autuar os beneficiários do rendimento, cobrando do contribuinte apenas multas e juros de mora, na forma da Lei nº 10.426/2002.

Porém, o contribuinte, que poderia fazer facilmente a prova de seu direito, ficou unicamente alegando que pagou os aluguéis pelo valor bruto, em discordância com as informações por si prestadas nas DIRF. A decisão aqui impugnada já havia rejeitado a pretensão do fiscalizado, alicerçada, exatamente, na ausência de prova documental do direito do impugnante. Este, aqui recorrente, mais uma vez apenas alega, sem qualquer prova documental.

Ante o exposto, forçoso manter a autuação, a qual está estribada nas DIRF prestadas pelo sujeito passivo, utilizadas, as informações, repise-se, por terceiros, sendo que o recorrente não conseguiu, em ambas as instâncias, fazer qualquer prova documental do seu direito.

Agora, passa-se à defesa do **item III** (os juros de mora, à taxa Selic, são inconstitucionais, não podendo incidir sobre o imposto lançado).

A aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, objeto, inclusive, do enunciado Sumular 1º CC nº 4: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”*.

Com espeque no art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes<sup>1</sup>, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, deve-se ressaltar que o enunciado sumular é de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau.

Dessa forma, não pode prosperar, neste ponto, a irresignação do recorrente.

<sup>1</sup> Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

§ 1º A súmula será publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação.

§ 2º Será indeferido pelo Presidente da Câmara, ou por proposta do relator e despacho do Presidente, o recurso que contrarie súmula em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso.

Por fim, passa-se à defesa do item IV (a multa de ofício lançada é absolutamente inconstitucional, com claro caráter confiscatório).

Agora, aborda-se a violação do princípio do não-confisco e a pretensa inconstitucionalidade da multa de ofício lançada. Inicialmente, transcreve-se a norma constitucional que positivou o princípio do não-confisco:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I a III - omissis;*

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

*(...)*

*(grifei)*

Vê-se que o princípio do não-confisco se aplica a tributos.

Como estampado no art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória que não constitua sanção de ato ilícito. A sanção de ato ilícito, como já enfatizado anteriormente, tem na multa pecuniária uma de suas espécies. Assim, tratando-se de multa pecuniária, não há que falar em princípio do não-confisco.

Quando à pretensa inconstitucionalidade da multa de ofício lançada, o art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007 (DOU de 28 de junho de 2007), impede que o julgador administrativo afaste por vício de inconstitucionalidade a lei tributária, já que falece competência a tal julgador para declarar *incidenter tantum* a inconstitucionalidade de leis. Tal norma regimental está em sintonia com a **Súmula 1ºCC nº 2**: “*O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”, que, como já dito, é de aplicação obrigatória nos julgamentos administrativos de segundo grau.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2009.

Giovanni Christian Nunes Campos

